



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332315

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094747-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado JOÃO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.712

Agravo de Instrumento n. 2094747-34.2025.8.26.0000

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Santo André

Juiz(a): Dr(a). Alexandre Moron de Almeida

Agravante: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

Agravado: JOÃO RICARDO SILVEIRA DE ANDRADE

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS) – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada, sob o fundamento de que a sentença executada é expressa, no sentido de que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais também abrange a obrigação de fazer (custo da internação) – Agravante que argui a iliquidez do título executivo judicial, ao argumento de que seria necessário apurar o real custo da internação – Questão, todavia, que sequer foi arguida na impugnação apresentada na origem, não sendo tratada na r. decisão ora agravada, o que impede o conhecimento por esta Câmara, sob pena de indevida supressão de instância – **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais, em fase de cumprimento de sentença (honorários advocatícios sucumbenciais), rejeitou a impugnação apresentada, sob o fundamento de que a r. sentença executada é expressa, no sentido de que base de cálculo da verba honorária também é composta pela obrigação de fazer (custo da internação).

Sustenta a agravante, em síntese, que o título judicial é ilíquido, porque há necessidade de se apurar o real custo da obrigação de fazer (custos da internação). Defende, assim, a necessidade de prévia liquidação. Postula a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que a decisão seja revogada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este recurso sequer comporta conhecimento.

Afinal, em impugnação apresentada às fls. 524/530 na origem a ora agravante sequer alegou a iliquidez do título executivo judicial, razão pela qual, evidentemente, a r. decisão ora agravada não abordou este tema.

Ou seja, esta Col. Câmara não está autorizada a apreciar a alegação, o que se daria em indevida supressão de instância.

Do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora